



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB..

Sessão de 05 de janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.651

Recurso nº - 87.701 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO LÍQUIDO - Compensação - Prejuízos de
exercícios anteriores - Não é admissível,
na declaração de rendimentos do exercício
de 1981, a compensação de prejuízo apurado
no exercício de 1980, resultante de retifi-
cação contábil realizada posteriormente ao
encerramento do balanço correspondente que
não foi objeto de pedido de retificação da
respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. *SM*

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1984

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Marinho Mendes Domenici. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/025.754/82-77

RECURSO Nº: 87.701

ACÓRDÃO Nº: 105-0.651

RECORRENTE: REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 22.10.82 foi lavrado contra a firma REG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CGC-MF sob o número 30465.413/0001-02, a guia de lançamento suplementar de fls. 04, ao fundamento de que o lucro líquido do exercício foi menor que o informado no item 58 do quadro 13, e que o prejuízo compensável é o fiscal e não o contábil, corrigido monetariamente.

Segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 27, o procedimento do contribuinte violou os artigos 155, 382 e 386 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, tempestivamente apresentada, assim se manifestou o Sr. Delegado ao adotar o parecer de fls. 30/32.

"Examinando a declaração de rendimentos em confronto com as informações prestadas às fls. 29, retificamos alguns valores consignados nos quadros 12/13, a fim de apurarmos os resultados do exercício, tendo chegado ao seguinte demonstrativo-resumo.....

Conforme se depreende dos cálculos acima, a empresa apurou corretamente o LL E xerc., errando ao transportá-lo para o qual *gm*

Acórdão nº 105-0.651

dro 14, item 02, ao consignar Cr\$ 721.953,00. Entretanto, ao perceber o engano cometido, corrigiu-o, recolhendo o imposto e PIS a crescidos dos encargos legais incidentes so bre a diferença apurada

Reportando-nos ao objeto da glosa, com pensação indevida de prejuízo, Cr\$ 680.982,00, fls. 27, cabe-nos considerar que se trata de prejuízo contábil corrigido monetariamente, consoante demonstram os documentos de fls. 16/19 e item 03 do pare cer fiscal de fls. 29.

Do expostos e atendendo a que, segundo dispõe o Dec.Lei nº 1.598/77, a compensação só é cabível se o prejuízo for fiscal, ou seja, o apurado na demonstração do lucro real, ajustado e registrado no LALUR, propomos se indefira a impugnação, mantendo-se o lançamento contestado, compensando-se as importâncias constantes dos DARF's, fls. 21/22, se comprovado o seu efetivo re colhimento."

Não se conformando com a decisão de fls. 33/34, que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário exigido, recorre o contribuinte a este 1º Conselho de Contribuintes apresentado suas razões de apelação, onde, em síntese, sustenta:

"Ora, se a Empresa, ao preceder ao a juste de exercícios anteriores, contabilizou retroativamente o saldo devedor da coreção monetária do ano-base de 1979, resta beleceu seu prejuízo contábil, e para apurar seu prejuízo fiscal procedeu à sua apuração, como registrado em seu LALUR, quer na parte "a", quer na parte "b", onde consignou seu valor e a correspondente correção monetária, agiu corretamente e observou a lei.

O que a empresa não poderia fazer era consignar o prejuízo fiscal em sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, porquanto somente no ano-base da declaração de 1981 é que procedeu ao reajuste previsto na legislação, decorrente da inclusão do saldo devedor da correção monetária de 1979.

Mais, a apuração do lucro real ou de *dm*

prejuízo fiscal só pode se dar mediante a escrituração levada a efeito no livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - com observância do preceituado no item I, do artigo 8º, do Decreto-lei 1598/77 - RIGOROSAMENTE PROCEDEU A EMPRESA.

O fato de não ter sido consignado na declaração de rendimentos do exercício anterior (1980) e, conseqüentemente, não constar do "Banco de Dados" da Secretaria da Receita Federal não o desfigura, nem pode modificar o direito da empresa compensar o prejuízo fiscal verificado de conformidade com os registros de seu LALUR, como se despreende da simples leitura do subitem 6.1. do Parecer Normativo 57, de 16 de outubro de 1978, retro transcrito.

Na certeza de ter agido corretamente e com amparo na legislação de vigência, a Empresa espera ver acolhido seu recurso, para, no mérito, ser provido e determinado o cancelamento do lançamento contestado, a fim de que se restabeleça a verdade e a justiça."

É o relatório. *ghr*

Acórdão nº 105-0.651

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 10.06.83 e protocolizou sua peça recursória no dia 08.07.83. Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso.

A tributação foi mantida pela autoridade a quo sob o fundamento de que,

"...segundo dispõe o Dec. lei nº 1.598/77, a compensação só é cabível, se o prejuízo, foi fiscal, ou seja, o apurado na demonstração do lucro real, ajustado e registrado no LALUR..."

O recorrente comprova através da documentação a costada aos autos, o que foi também confirmado através de diligência levada a efeito pela repartição lançadora, que tendo constatado erro no preenchimento de declaração de rendimento do exercício de 1980, procedeu aos ajustes no ano-base de 1980, exercício de 1981, ajustes estes que se referem, inclusive, à escrituração do livro de apuração do lucro real - LALUR.

De fato o prejuízo corrigido monetariamente e compensado no exercício de 1981, conforme documentação acostada aos autos, é o contábil e não o fiscal como faculta a legislação de regência. O recorrente tem até o exercício de 1984 para compensar o prejuízo calculado de acordo com as disposições legais em vigor, podendo proceder às correções necessárias e pleitear a compensação conforme decidido pela autoridade recorrida, desde que pedida a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Não se trata de negar o direito de a recorrente compensar prejuízo, apenas deve a compensação ocorrer conforme o artigo 382 e seguintes do R.I.R. baixado com o Decreto nº 

Acórdão nº 105-0.651

85.480/80. Como se disse, o prejuízo compensável é o fiscal, e não o prejuízo contábil como pretende a recorrente.

Por todos esses fundamentos, mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, 05 de janeiro de 1984



OSWALDO SANTA ANNA

-

RELATOR